

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 25/87

de 13 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, criou e regulamentou as carreiras de conservação e restauro.

Como se refere no seu preâmbulo, «profissão até agora mal definida e sem protecção no nosso país, urgia esclarecer-la e regulamentá-la, pois ao técnico de conservação e restauro compete intervir — e quantas vezes de modo inevitavelmente irreversível — sobre os testemunhos originais da criação artística (obras de arte) e da vida quotidiana, não raro portadores de uma mensagem cultural (outros bens culturais)».

A filosofia implícita naquele diploma foi a de iniciar uma formação sistematizada de técnicos com vista ao reforço dos quadros das estruturas existentes e à criação de novos centros de conservação e restauro.

Porém, as medidas decorrentes dos programas de austeridade estabelecidos para o País, nomeadamente o congelamento na admissão na função pública, inviabilizaram a abertura de novos cursos de formação profissional. Por outro lado, e porque há na realidade um programa ambicioso a cumprir pelo Estado, que é o da conservação e restauro dos bens culturais nacionais, os quais, pela sua quantidade, localização, valor artístico e estado actual de degradação, exigem uma acção mais acelerada do Instituto Português do Património Cultural, torna-se necessário e urgente repor os cursos de formação profissional de conservação e restauro em funcionamento.

Elimina-se a obrigação de a administração central absorver nos seus quadros os candidatos admitidos à frequência dos cursos e, reciprocamente, a obrigação de esses candidatos, concluída a sua formação profissional, terem de cooperar com o Estado durante três anos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o artigo 6.º e o n.º 3 dos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Art. 2.º Os artigos 12.º, 15.º, 20.º e 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Estágio, provimento e progressão na carreira

1 — O ingresso na carreira de técnico de conservação e restauro será precedido de um estágio com a duração de dois anos.

2 — O recrutamento dos estagiários far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre os candidatos que tenham concluído com aproveitamento o respectivo curso de formação profissional.

3 — O provimento na categoria de técnico de conservação e restauro de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, de entre os candi-

dados que tenham realizado com aproveitamento o respectivo estágio.

4 — O provimento nas categorias de técnico de conservação e restauro de 1.ª classe e principal far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre técnicos de 2.ª classe e de 1.ª classe, respectivamente, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço prestado nas categorias.

Artigo 15.º

Estágio, provimento e progressão na carreira

1 — O ingresso na carreira de técnico de fotografia e radiografia para a conservação será precedido de um estágio com a duração de um ano.

2 — O recrutamento dos estagiários far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre os candidatos que tenham concluído com aproveitamento o respectivo curso de formação profissional.

3 — O provimento na categoria de técnico de fotografia para a conservação de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre os candidatos que tenham realizado com aprovação o respectivo estágio.

4 — O provimento nas categorias de técnico de fotografia e radiografia para a conservação de 1.ª classe e principal far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre técnicos de 2.ª classe ou de 1.ª classe, respectivamente, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço prestado nas carreiras.

Artigo 20.º

Estágio, provimento e progressão na carreira

1 — O ingresso na carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro será precedido de um estágio com a duração de dois anos.

2 — O recrutamento dos estagiários far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre os candidatos que tenham concluído com aproveitamento o respectivo curso de formação profissional.

3 — O provimento na carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, de entre os candidatos que tenham concluído com aprovação o respectivo estágio.

4 — O provimento nas carreiras de técnico auxiliar de conservação e restauro de 1.ª classe e principal far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre técnicos auxiliares de 2.ª classe ou de 1.ª classe, respectivamente, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço prestado nas categorias.

Artigo 22.º

Regime de estágio

1 —

2 — O recrutamento dos candidatos far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre

pessoal operário com formação profissional adequada.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**Portaria n.º 24/87
de 13 de Janeiro**

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º A condição de titularidade de aprovação na disciplina de Latim, a que se refere o anexo IV à Por-

taria n.º 173/86, de 30 de Abril (redacção da Portaria n.º 442-A/86, de 14 de Agosto), para a candidatura à matrícula e inscrição no curso de Línguas e Literaturas Modernas nas variantes de Estudos Portugueses e Estudos Portugueses e Franceses é dispensada, a título excepcional, aos candidatos à matrícula e inscrição em 1986-1987 em tais curso e variantes na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa com destino ao Centro de Apoio desta na Região Autónoma da Madeira (Despacho n.º 97/SEES/86, de 22 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Outubro de 1986).

2.º Para os estudantes que se inscreverem nos referidos curso e variantes ao abrigo do n.º 1.º o plano de estudos sofre as seguintes alterações:

- a) Ao 1.º ano é acrescentada a disciplina de Curso Elementar de Latim;
- b) A disciplina de Latim I transita do 1.º para o 2.º ano;
- c) A disciplina de Latim II transita do 2.º para o 3.º ano.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 3 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas; autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código				
04	02	01	01.00	01.00	10 – Ministério do Plano e da Administração do Território Secretaria-Geral Dotação comum Secretaria-Geral do ex-Ministério da Qualidade de Vida Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	3 743	(f)
01	01	1.01.0	44.00	44.09	16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Gabinete do Ministro Gabinete Outras despesas correntes: Diversas	—	3 500	(a)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	—	